

AS IMPLICAÇÕES DO TELETRABALHO NA SAÚDE DOS TRABALHADORES

Congresso Online de Direito em Saúde, 1ª edição, de 28/09/2020 a 02/10/2020
ISBN dos Anais: 978-65-86861-42-6

RODRIGUES; Luciana Martinez Geraldes¹

RESUMO

A Medida Provisória (MP) 927 dispôs a respeito do teletrabalho como enfrentamento da pandemia. Em meio à crise, aqueles que permanecem em suas atividades à distância, fenômeno que há muito a doutrina clássica intitulava trabalho a domicílio e hoje popularmente denomina-se como “home office”, são colocados sob diversas provações, como o elastecimento desarrazoado de jornada e o exercício em condições inadequadas de ergonomia. Sobreleva-se, assim, a reflexão sobre as consequências à saúde dos trabalhadores como impacto dessa realidade. A Constituição da República Federativa do Brasil (CR) prevê no artigo 6º, no Capítulo Dos Direitos Sociais, a saúde como dever do Estado e, portanto, como direito subjetivo público. Da leitura do artigo 7º da CR, depreende-se direitos à remuneração do trabalho noturno superior à do diurno, à duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, ao repouso semanal remunerado, e à remuneração do serviço extraordinário. Ademais, preveem-se férias anuais remuneradas e recebimento de remuneração própria para atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei. Logo, os direitos inerentes à saúde do trabalhador elevam-se como fundamentais, inalteráveis ante a vedação ao retrocesso social (efeito “cliquet”). Com efeito, a latência entre capital e trabalho no cenário neoliberal a partir de 1990, ilustrado pela propagação das ideias de flexibilização e desregulamentação de direitos trabalhistas, culminou em sucessivas alterações da CLT. Destaca-se que a redação do artigo 6º e de seu parágrafo único foi introduzida pela Lei 12551/2011, equiparando-se os meios de controle do empregador, sejam físicos, telemáticos ou informatizados, coadunando-se com a proteção constitucional do referido artigo 7º. Contudo, seguindo o mencionado movimento pendular de alterações, a Reforma Trabalhista (Lei 13467/2017) disciplinou o teletrabalho nos artigos 75-A a 75-E e introduziu no artigo 62 o inciso III, excepcionando do sistema de proteção de jornada os “teletrabalhadores”, seguido, assim, pela MP 927. Logo, o teletrabalho, em essência benéfico, mantidas as atividades laborais evitando-se o contágio, oculta graves riscos à saúde dos trabalhadores. Sendo ilimitada a jornada, afronta-se direito fundamental e vislumbra-se claro retrocesso social. A figura do “escravo digital”, submerso em ambiente de constantes mensagens, reuniões virtuais e demanda exaustiva, sobretudo nos trabalhos em conexão “on-line”, de interatividade imediata e simultânea, reflete a perversidade do sistema que atinge a individualidade, mecanizando o trabalhador inclusive nos períodos em que usufruiria de lazer. O esgotamento físico e emocional inexoravelmente culminará no adoecimento, sobressaindo-se diversas perturbações psíquicas e psicossomáticas como a depressão e a síndrome de Burnout. A nosso sentir, a abrupta transformação com a inserção de milhares de trabalhadores em teletrabalho deve ser analisada sob a ótica de respeito aos direitos fundamentais, sobretudo do direito à saúde, alicerce da dignidade da pessoa humana. Recentes alterações legislativas que visam à desregulamentação da matéria culminam na inconstitucionalidade por afronta ao artigo 7º da CR. A ausência de desconexão do trabalhador o adoece, clamando-se por medidas de proteção social e sobrelevando-se a necessária atuação do Ministério Público do Trabalho e dos sindicatos como contenção ao exaurimento perante uma crise humanitária.

PALAVRAS-CHAVE: Teletrabalho, Saúde dos trabalhadores, Teletrabalho e saúde

¹ Universidade de São Paulo - USP, luciana.mgeraldes@gmail.com

